



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.720188/2015-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.139 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DE BESC SA CREDITO IMOBILIARIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

A computação dos acréscimos moratórios, além de sempre ter sido mencionada nas instruções normativas da Receita Federal, possuem base legal firmada nos arts. 97, V, e 161 do Código Tributário Nacional, bem como nos arts. 61 e 74 da Lei nº 9.430/96

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. VALORAÇÃO DO CRÉDITO.

O crédito só nasce com a caracterização do pagamento indevido. Quando se trata de saldo negativo, somente com o encontro de contas entre antecipações e saldo a pagar realizado no ajuste ao final do período de apuração. A partir daí, as próprias regras estampadas nas instruções normativas determinam a valoração do crédito (com o acréscimo de juros compensatórios) até a data da efetivação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

((documento assinado digitalmente))

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

((documento assinado digitalmente))

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Savio Salomão de Almeida Nobrega,

Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (Sucessor de BESC SA CREDITO IMOBILIARIO) contra acórdão que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial de compensações do crédito de saldo negativo do IRPJ de 2001 com débitos da própria contribuinte.

Registre-se que o presente processo reproduz o conteúdo do processo de nº 11516.001601/2007-21, o qual teria sido encerrado no Sistema SIEF (cf. informado no Despacho de Encaminhamento ao CARF, juntado às fls. 144).

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foram apreciadas as Declarações de Compensação (PER/Dcomp) indicadas na **informação fiscal** (acostada a fl.73, antes do referido Despacho), então utilizadas para compensar débitos de estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário de 2003, com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

Foi constatada a procedência do crédito pleiteado, entretanto, como as Dcomps foram transmitidas após o vencimento dos débitos compensados, o crédito não foi suficiente para a extinção da totalidade dos débitos. É o que foi considerado no Despacho Decisório. A compensação foi homologada parcialmente, uma vez que o crédito revelou-se insuficiente em face da inclusão da multa e juros (previstos no art.61 da Lei 9.430/96 e IN, SRF 323/2003) aos débitos **vencidos**.

Cientificada do Despacho Decisório e intimada ao pagamento dos débitos não compensados, a Interessada apresentou sua **manifestação de inconformidade** contra tal despacho, onde alegou que, apesar de reconhecida a validade dos créditos compensados pelo contribuinte, a compensação foi parcial, porque entendeu-se que não foram considerados aos débitos compensados os acréscimos legais. Que tal glosa foi baseada em dispositivo estabelecido em ato normativo (art.28 da IN SRF 323/2003) e não em lei, o que fere dispositivos do CTN e da Constituição Federal.

Em suas palavras:

"[...] requer seja reconhecida a ilegalidade do acréscimo dos juros e multa moratória de 20% imposto pela autoridade administrativa com base na IN SRF 323/2003 por ofensa ao caput do artigo 144 do CTN e inciso I do artigo 150 da Constituição Federal [...]".

A DRJ proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

Compensação. Débitos Vencidos. Aplicação de Multa de Mora e Juros.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais (multa de mora que pode ser dispensada em

certos casos e juros), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete a alegação de ilegalidade do procedimento previsto em instrução normativa e acrescenta que o valor correspondente ao débito já estava pago porque os valores recolhidos a maior já estavam com o credor tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente insiste na tese da ilegalidade do procedimento previsto em instrução normativa. Contudo, a instância *a quo* já deixou claro que a computação dos acréscimos moratórios, além de sempre ter sido mencionada nas instruções normativas da Receita Federal, possuem base legal firmada nos arts. 97, V, e 161 do Código Tributário Nacional, bem como nos arts. 61 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Por isso, não há o que criticar quanto aos procedimentos veiculados nos seguintes dispositivos reproduzidos no voto condutor da decisão recorrida:

IN, SRF 210, de 30/09/2002

Art. 27. Na compensação a unidade da SRF adotará os seguintes procedimentos:

I – [...]

II – creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo ou contribuição e dos respectivos acréscimos legais, quando devidos;

[...]

IN, SRF 460, de 18/10/2004

Art.28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

[...]

IN, SRF 600, de 28/12/2005

Art.28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais,

na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

[...]

IN, RFB 900, de 30/12/2008

Art. 36 . Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

[...]

No que concerne à alegação de que o valor correspondente ao débito já estaria pago porque os valores recolhidos a maior já estavam com o credor tributário, trata-se de retórica absolutamente despropositada.

Como é cediço, o crédito só nasce com a caracterização do pagamento indevido. Quando se trata de saldo negativo, somente com o encontro de contas entre antecipações e saldo a pagar realizado no ajuste ao final do período de apuração (no caso, ao final do ano-calendário de 2001). A partir daí, as próprias regras estampadas nas instruções normativas determinam a valoração do crédito (com o acréscimo de juros compensatórios) até a data da efetivação da compensação. Tal como se verifica nos Demonstrativos de Compensação juntados pela unidade de origem (fls. 52 a 72 do processo nº 11516.001601/2007-21), isto é exatamente o que foi feito no presente caso.

Destarte, se é verdade que os valores recolhidos a maior já estavam com o credor tributário, também é verdade que foi computada a sua valoração desde o nascimento do direito creditório para o contribuinte. Nada mais justo, então, do que começar também a serem computados os acréscimos moratórios desde o vencimento dos débitos indicados pelo contribuinte.

Não se pode, portanto, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio